



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

Agravante: Sebastião Lopes de Freitas

Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. RECURSO DO EXECUTADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados em conta bancária do executado.
2. O agravante alegou que o valor penhorado, proveniente da venda de motocicleta, teria natureza alimentar e estaria depositado em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.
3. O juízo de origem rejeitou a impugnação, ao fundamento de que a conta bloqueada não era conta poupança, e sim corrente, com intensa movimentação, e que o valor é oriundo de venda de bem que deveria compor o conjunto passível de expropriação para saldar a dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se o valor bloqueado em conta bancária do executado é impenhorável, por possuir natureza alimentar ou por estar depositado em conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 833, IV e X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de valores depositados em caderneta de poupança até o limite legal.
6. O agravante não comprovou que o valor bloqueado possuía natureza alimentar, pois a quantia era proveniente da venda de motocicleta, sem demonstração de que o bem era utilizado para o



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

exercício profissional ou que o valor seria destinado à aquisição de veículo para trabalho.

7. O extrato bancário evidenciou movimentação incompatível com conta poupança.

8. Ausente comprovação dos requisitos legais, deve ser mantida a penhora.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000**, em que é **agravante** Sebastião Lopes de Freitas, sendo **agravado** Banco Bradesco Cartões S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos (id 415 dos autos originários):

“Index 266: Cuida-se da impugnação à penhora interposta por Sebastião Lopes de Freitas, em que o impugnante argumenta ter sido surpreendido com a com a notícia de bloqueio judicial em sua conta no Banco MERCADO PAGO agencia: 0001 nº 3898877654-5 no valor de R\$ 26.070.

Sustenta a natureza alimentar da verba penhorada, de destinação exclusivamente à sua subsistência, o que reforça a ilegalidade do bloqueio integral da conta conjunta. Ainda, é necessário ressaltar que o réu vendeu sua moto MASTER RIDE, é por isso está com esse valor. Acrescenta o impugnante que exerce função de uber, e sua conta da 99play está bloqueada também, sendo impedido de exercer sua função.

Pretende, pelo exposto, seja reconhecida a impenhorabilidade da verba constrita judicialmente, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do CPC, dada a sua natureza alimentar, bem como a importância de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em caderneta de poupança.

Orientado complementar suas considerações, o impugnante acrescentou documentação index 286/307, tratando-se de extratos bancários em instituições distintas, além de prestar esclarecimentos no index 313 sobre a conta do Mercado Pago se prestar à finalidade de poupança, impenhorável na monta de até quarenta salários-mínimos.



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

Contrarrazões index 358, refutando as considerações de impenhorabilidade.

É o relatório.

A execução tem por finalidade a satisfação do crédito reconhecido em título executivo, orientando-se pelo princípio da efetividade e da máxima utilidade ao credor. Conforme art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o adimplemento da obrigação, estabelecendo a responsabilidade patrimonial como regra do processo executivo.

Tal diretriz, contudo, não é absoluta. O ordenamento jurídico estabelece limites à atividade expropriatória, notadamente por meio das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC e na Lei nº 8.009/1990, que resguardam bens indispensáveis à subsistência do devedor e de sua família.

A impenhorabilidade constitui exceção legal à regra da responsabilidade patrimonial, destinada a preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Assim, a satisfação do credor deve ser buscada de forma efetiva, porém dentro dos limites impostos pelo sistema jurídico, mediante interpretação que harmonize a tutela do crédito com as garantias fundamentais do executado.

Neste caso concreto, o devedor se insurge contra a concretização da penhora levada a efeito na instituição Mercado Pago, mesclando perspectivas de que a quantia penhorada possui natureza salarial e também de poupança, perpassando considerações sobre estar impedido de exercer a atividade laborativa como motorista de aplicativos na plataforma Uber.

Observada amiúde a movimentação de receitas e despesas descritas no index 291/299, conclui-se que não há características de fundo de poupança, isto por haver ingressos e retiradas diariamente no extrato da sobredita instituição, quando a expectativa de uma conta bancária com esta natureza detenha ingresso paulatino de receitas associado a alguma retirada esporádica.

Não somente isto, mas **o ingresso da quantia pontual de mais de vinte e dois mil reais, provenientes da venda de uma motocicleta, desnaturam a tese argumentativa de verba salarial, ainda mais ao se considerar que o bem em referência deveria compor o conjunto passível de expropriação para saldar a dívida, mas que por opção do devedor não foi ofertado à remissão parcial desta dívida.**

Forçoso concluir pela insubsistência da tese argumentativa do impugnante, de modo que REJEITO a impugnação e mantenho a constrição realizada.

Autorizo a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora, cabendo observar poderes na procuração sempre que direcionado aos patronos.

Intimem-se.



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

Nada mais havendo em 15 dias, remetam-se ao arquivo.” (grifei).

Em suas razões recursais, o réu aduziu que foi surpreendido com bloqueio judicial em sua conta no Banco Mercado Pago, agência: 0001 nº 3898877654-5, no valor de R\$ 26.070,00. Afirmou que o bloqueio é ilegal, eis que a verba penhorada estava em conta poupança e se destina exclusivamente à sua subsistência, sendo impenhorável, à luz do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Asseverou que trabalha como motorista de aplicativo utilizando veículo alugado e sua moto, a qual vendeu a fim de viabilizar a aquisição de um automóvel usado, para deixar de pagar aluguel, sendo este o montante penhorado, bem como que, em razão do bloqueio, está impedido de trabalhar na plataforma.

Requeru a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada a expedição de mandado de pagamento ou a transferência dos valores bloqueados, até o julgamento final deste recurso e, no mérito, a reforma da decisão, reconhecendo-se a impenhorabilidade da quantia penhorada e determinando-se o desbloqueio.

Determinada a juntada de documentos pelo agravante, para análise do pedido de justiça gratuita apenas para fins recursais, considerando não ter o juízo *a quo* se manifestado sobre o pedido de deferimento do benefício realizado em contestação (id 17), foram colacionados os de id 26.

Decisão (id. 51) indeferindo a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Agravo interno interposto pelo executado, no qual anexa novos documentos e requer a reconsideração ou reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (id. 63).

Decisão unipessoal de minha relatoria deferindo o efeito suspensivo (id 12).

Contrarrazões ao agravo de instrumento pelo desprovimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu parcial provimento, mantendo-se a penhora do equivalente a 30% do valor constrito (id 91).

Decisão unipessoal de minha relatoria reconsiderando a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e concedendo o benefício ao agravante (id 103).

É o relatório.



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao executado, ora agravante.

A controvérsia se cinge em apurar se deve ser afastada a penhora de valor depositado em conta bancária do agravante.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual o agravado persegue o recebimento de dívida proveniente de transações realizadas com cartão de crédito, que, em 5/5/25, totalizava o montante de R\$ 153.001,47 (id 252).

Da análise incipiente dos autos, verifica-se que foi realizada tentativa de penhora online no valor executado na modalidade “Teimosinha”, culminando no bloqueio da quantia de R\$ 26.070,00 em 11/8/25, em conta mantida no Banco Mercado Pago.

O agravante impugnou a penhora, informando que recaiu sobre valores que possuem natureza alimentar, eis que fruto da venda de sua motocicleta, a qual foi realizada com a finalidade de aquisição de um veículo para trabalho como motorista de aplicativo, profissão que já exercia, porém com a utilização de veículo alugado, sendo, portanto, mantidos em conta bancária exclusivamente para sua subsistência, não ultrapassando 40 salários mínimos (id 266).

O juízo de origem, contudo, rejeitou a impugnação, mantendo a constrição.

Os incisos IV e X do art. 833 do CPC preveem que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria destinados ao sustento do devedor e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 833. **São impenhoráveis:** (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e **destinadas ao sustento do devedor e de sua família**, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º.**

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;” (grifei)



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

O texto do inciso IV remete ao § 2º do supracitado dispositivo legal, que prevê como exceção para possibilitar a mitigação da impenhorabilidade, apenas, a constrição para pagamento de pensão alimentícia e aquela que incida sobre importâncias que excedam 50 salários-mínimos mensais, consoante teor que se transcreve, *ex vi*:

“§2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.” (grifei)

In casu, o agravante não foi capaz de demonstrar a natureza alimentar do valor penhorado, eis que confessa que a conta na qual ocorreu o bloqueio era uma conta corrente e que a quantia penhorada era proveniente da venda de uma motocicleta de sua propriedade. Veja-se (id 266 dos autos originários):

Esses valores possuem natureza alimentar, sendo destinados exclusivamente à sua subsistência, o que reforça a ilegalidade do bloqueio integral da conta conjunta. Ainda, é necessário ressaltar que o réu vendeu sua moto MASTER RIDE, é por isso está com esse valor.

(...)

Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

268

Por determinação de Vossa Excelência, houve bloqueio on-line de valores depositados em conta bancária do Réu, cujos saldos não ultrapassam os quarenta salários mínimos previstos no art. 833, X, do CPC/2015.

Embora os saldos estejam depositados em conta corrente, encontra-se pacificado entendimento recentemente do STJ que estende a impenhorabilidade do Art. 833 X do CPC a qualquer quantia depositada em instituição financeira desde que não ultrapasse o valor equivalente a quarenta salários mínimos, senão vejamos:

No entanto, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, a motocicleta vendida pelo agravante compunha o conjunto passível de expropriação para saldar a dívida, eis que, apesar de alegar, no presente recurso, que a utilizava para o trabalho, não trouxe nenhuma prova nesse sentido.

Ressalte-se que a venda de bem móvel não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do Art. 833, à exceção daqueles utilizados no exercício da profissão e, como dito acima, o agravante não provou que utilizava a motocicleta no exercício de sua profissão.

Além disso, o agravante também não comprovou que o valor arrecadado seria utilizado para compra de um automóvel para trabalho, inexistindo nos autos comprovação quanto à destinação do valor, que permaneceu em sua conta por 42 dias até o bloqueio, tampouco qualquer indício de negociação em andamento.

Por fim, importante pontuar que, após confessar em sua impugnação à penhora (id. 266) que a conta bloqueada possuía natureza de conta corrente, o agravante passou a alegar que teria natureza de poupança.

Contudo, o extrato de id 291/299 evidencia que a conta possuía intensa movimentação, com ingressos e retiradas, inclusive para pagamento de contas, situação incompatível com uma conta utilizada para poupança e reserva financeira. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

12-06-2025	Dinheiro retirado Sou rico	114348238373	R\$ 1.003,76	R\$ 1.004,28
12-06-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	114880066540	R\$ 200,00	R\$ 1.204,28
1/2				
or Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo Defensor RUY WALTER D'ALMEIDA JUNIOR 1/25 16:42:41 -03:00				
				
				
Data	Descrição	ID da operação	Valor	Saldo
12-06-2025	Pagamento Cartão de crédito	114398853621	R\$ -1.115,29	R\$ 88,99

(...)

30-06-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	116869409594	R\$ 2.276,86	R\$ 2.366,31
------------	---	--------------	--------------	--------------

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

01-07-2025	Pagamento com QR Pix F AB ZONA OESTE SA	116976137934	R\$ -252,65	R\$ 2.114,72
01-07-2025	Transferência Pix recebida Fernanda Pereira de Freitas	116499533399	R\$ 22.160,82	R\$ 24.275,54
01-07-2025	Dinheiro reservado Sou rico	116504020241	R\$ -23.000,00	R\$ 1.275,54
01-07-2025	Transferência Pix enviada SEBASTIAO LOPES DE FREITAS	116539083463	R\$ -173,00	R\$ 1.102,54

(...)

03-07-2025	Transferência enviada Jose Montes Rocha Santos	117220648858	R\$ -40,00	R\$ 1.063,62
04-07-2025	Rendimentos	1730955230148	R\$ 0,48	R\$ 1.064,10
06-07-2025	Pagamento com QR Pix Renato Suisso	117089499369	R\$ -99,23	R\$ 964,87

(...)



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

07-07-2025	Compra de Panela De Pressão Polida Pressionella Mini 2 Litros Ramos Mercado Livre	117191388849	R\$ -74,89	R\$ 890,46
07-07-2025	Compra de Fogareiro Portátil Usd Camping Acendimento Automático Com Maleta Mercado...	117689575492	R\$ -78,35	R\$ 812,11
07-07-2025	Pagamento com QR Pix CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	117201439073	R\$ -169,02	R\$ 643,09
07-07-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	117294024139	R\$ 1.000,00	R\$ 1.643,09
08-07-2025	Rendimentos	1731062909416	R\$ 0,29	R\$ 1.643,38
08-07-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	117822707534	R\$ 200,00	R\$ 1.843,38
08-07-2025	Pagamento com QR Pix MARISA LOJAS S.A.	117844265624	R\$ -89,99	R\$ 1.753,39

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

11-07-2025	Pagamento Marcos Antonio Fernandes De Mello	118207399972	R\$ -55,85	R\$ 1.699,91
14-07-2025	Rendimentos	1731274234790	R\$ 0,77	R\$ 1.700,68

2/4

Data	Descrição	ID da operação	Valor	Saldo
14-07-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	118047272571	R\$ 1.378,72	R\$ 3.079,40
14-07-2025	Pagamento Cartão de crédito	118047500321	R\$ -1.946,30	R\$ 1.133,10
14-07-2025	Transferência Pix enviada SEBASTIAO LOPES DE FREITAS	118566762888	R\$ -32,99	R\$ 1.100,11
14-07-2025	Transferência Pix enviada Fernanda Pereira de Freitas	118595487898	R\$ -505,70	R\$ 594,41

(...)



Agravo de instrumento nº 0021747-93.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Regional de Bangu

16-07-2025	Transferência Pix recebida Fernanda Pereira de Freitas	118867034828	R\$ 150,00	R\$ 745,18
17-07-2025	Rendimentos	1731425842193	R\$ 0,27	R\$ 745,45
17-07-2025	Reembolso Compra garantida	117689575492	R\$ 78,35	R\$ 823,80
18-07-2025	Rendimentos	1731483028878	R\$ 0,37	R\$ 824,17
21-07-2025	Rendimentos	1731538641994	R\$ 0,37	R\$ 824,54
21-07-2025	Pagamento com QR Pix CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	119359614510	R\$ -115,37	R\$ 709,17
21-07-2025	Transferência Pix recebida SEBASTIAO L FREITAS	118869653965	R\$ 721,45	R\$ 1.430,62

Nesse cenário, considerando que o recorrente não demonstrou que o bloqueio impugnado recaiu sobre conta poupança ou verba de natureza salarial, deve ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão em seus termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora